



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10840.002458/2003-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3801-005.317 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 19 de março de 2015
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - DCTF
Recorrente RIBERQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/06/1998, 01/10/1998 a 31/12/1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA.

Alegação de nulidade de auto de infração sem a apresentação de razão que a justifique não pode ser acolhida. Erro em ato administrativo que não repercute no auto de infração ou no curso do processo não é causa de anulação do auto de infração legitimamente formalizado.

PEDIDO DE INCLUSÃO DO REFIS. CARF. INCOMPETÊNCIA.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de inclusão de débitos no REFIS ou qualquer outro programa de mesma natureza.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Sergio Celani – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Paulo Sergio Celani, Marcos Antônio Borges, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira e Cássio Schappo.

Relatório

Transcrevo o relatório do acórdão recorrido por descrever suficientemente a lide:

“Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls.3/13 em virtude da apuração de falta de recolhimento da Cofins do período de janeiro a junho e outubro a dezembro de 1998, exigindo-se-lhe o crédito tributário no valor total de R\$211.653,73.

O enquadramento legal encontra-se a fls. 6 e 10.

Cientificada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 1/2, na qual alegou que fez opção pelo Refis em 12/12/2000, deixando de incluir os débitos já declarados em DCTF conforme orientação das instruções para preenchimento da declaração ao Refis, segundo as quais entendeu que “todo os valores declarados e não recolhidos referente a contribuição COFINS dos exercícios de 1997, 1998 e 1999 estariam automaticamente inclusos no REFIS” (sic).

Analisada a impugnação pela DRF em Ribeirão Preto(SP), foi expedido o despacho decisório de fls. 34/35, dando prosseguimento na cobrança do auto de infração “tendo em vista a inocorrência de erro de fato”.

Intimada a recolher os valores lançados no auto de infração, a interessada apresentou o “recurso” de fls. 42/45, insurgindo-se contra a cobrança e suscitando sua prescrição.”

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto-DRJ/RPO julgou procedente em parte a impugnação. A ementa do acórdão é a seguinte:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/06/1998, 01/10/1998 a 31/12/1998

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. EXONERAÇÃO.

Exonera-se a multa de ofício imposta sobre diferença apurada em débito declarado na DCTF, tendo em vista a retroatividade benigna do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, com a redação do art. 18 da Lei nº 11.488, de 2007.”

Contra a decisão da DRJ/RPO a contribuinte apresentou recurso voluntário, alegando que:

Processo nº 10840.002458/2003-16
Acórdão n.º 3801-005.317

S3-TE01
Fl. 4

i) A DRF praticou erro insanável ao proferir o despacho de fls. 34/35, induzindo a recorrente a apresentar o recurso de fls. 42/45, logo, o auto de infração deve ser anulado;

ii) É inexigível o depósito recursal;

iii) Foi orientado por Auditor-Fiscal da RFB a não declarar em DCTF débitos que pretendia serem incluídos no Refis, pois dar-se-ia automaticamente;

iv) Requer a anulação do auto de infração e, se isto não ocorrer, requer que os débitos sejam incluídos em Refis.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sérgio Celani - Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para ser julgado por esta Turma Especial.

Não se exige depósito recursal há longa data, de modo que os argumentos a este respeito restam prejudicados.

Preliminar de nulidade do auto de infração

Na manifestação de inconformidade não foi suscitada nulidade do auto de infração.

No recurso voluntário, alega que erro no Despacho de fls. 34/35 o induziu a apresentar o recurso de fls. 42/45, mas não aponta qualquer vício no auto de infração.

Veja -se como dispõe o Decreto nº 70.235, de 6/3/1972:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...);

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997).

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.
(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)”

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)"

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

A recorrente não suscitou a nulidade do auto de infração na impugnação, logo trata-se de matéria não impugnada, não passível de apreciação nesta fase recursal.

Não foi indicado algum motivo que pudesse ensejar a nulidade do auto de infração e não demonstrado ter havido prejuízo à contribuinte, por causa de erro em outro ato administrativo lavrado no curso do processo.

Além disso, conforme decisão recorrida, o conteúdo do recurso apresentado pela contribuinte em decorrência do despacho incorreto é o mesmo da impugnação apreciada pela DRJ/POR, não tendo havido cerceamento do direito de defesa.

Por estas razões, voto por negar provimento ao recurso quanto à preliminar de nulidade suscitada.

Mérito.

Quanto ao mérito, também nenhum argumento foi dirigido contra a correção do auto de infração lavrado ou contra a decisão recorrida.

Alegar que foi mal orientado pela RFB ou que a legislação é confusa não é suficiente para se ter como incorreto auto de infração formalizado em obediência à legislação tributária, por servidor competente, para a exigência de tributo devido e não-recolhido.

Transcrevo excerto do voto condutor da decisão recorrida que esclarece o ocorrido:

“De fato, ao optar pelo programa Refis e declarar seus débitos, os contribuintes não deveriam incluir os débitos já declarados em DCTF’s, o que se daria automaticamente. No entanto, apenas os valores declarados como **devidos** nas DCTF’s é que teriam sua inclusão automática, por óbvio; afinal, seria ilógico incluir automaticamente valores para os quais os contribuintes não declararam saldo a pagar, indicando-os como extintos por qualquer meio (pagamento, compensação).

E isto foi precisamente o que ocorreu no caso da interessada. Conforme Anexo Ia do auto de infração (fls. 7/9), os valores de Cofins apurados foram declarados como extintos por pagamento, tendo sido indicados, inclusive, os dados dos Darf’s relativos aos recolhimentos. Assim, se não havia saldo a pagar, segundo informação nas DCTF’s, não havia o quê ser incluído no Refis.

Uma vez verificado que os pagamentos declarados são inexistentes, incorreu a interessada em falta de recolhimento da contribuição, sendo procedente a exigência.”

Quanto ao pedido de inclusão de débitos em Refis, ou qualquer outro programa especial de parcelamento ou anistia, a contribuinte deve dirigir-se à Unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição.

A competência do CARF está limitada às hipóteses previstas em seu Regimento Interno (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/6/2009.

Diz o *caput* do art. 1º do Anexo II a este regimento:

“Art. 1º Compete aos órgãos julgadores do CARF o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

Destaque-se que pedido de parcelamento configura hipótese de renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso, importando desistência deste, conforme art. §§2º e 3º do Anexo II do RICARF.

Conclusão.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Sergio Celani